

## INFLUÊNCIAS DO PENSAMENTO DE LOCKE, MONTESQUIEU E TOCQUEVILLE NO SISTEMA DE GOVERNO BRASILEIRO

## IMPORTANCES OF THE THOUGHT OF LOCKE, MONTESQUIEU AND TOCQUEVILLE IN THE BRAZILIAN GOVERNMENT

*Natalia Wagner\**

**Resumo:** O presente artigo acadêmico aborda, por meio de pesquisa bibliográfica, a influência que certos filósofos ainda exercem no atual sistema de governo brasileiro, entre eles John Locke, Barão de Montesquieu e Alexis de Tocqueville, que viveram entre os séculos XVII e XIX. Para tanto, apresenta as principais teorias desses pensadores, buscando relacionar com o cenário político atual, analisando aspectos da formação do Brasil, principalmente o processo de democratização, Proclamação da República e a Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Liberalismo. Tripartição dos poderes. Democracia. Constituição Federal. Brasil.

**Abstract:** This article aims to analyze, through a bibliographic research, the influence that some philosophers still exert on the current national government system, including John Locke, Montesquieu and Alexis de Tocqueville, who lived between the 17th and 19th centuries. To do so, it presents the main theories of these political scientists and philosophers, aiming to link the essence of their ideas with the current political scenario, and analyzing the general aspects of the political development of the nation, specially the process of democratization, the Proclamation of the Republic and the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Liberalism. Separation of powers. Democracy. Federal Constitution. Brazil.

### 1 Introdução

Com o referido trabalho acadêmico, realizado com o auxílio de pesquisas bibliográficas, visa-se compreender as principais teorias que direcionaram o Brasil desde o século XVII e que perduram até os dias atuais. Para isso, faz-se necessário compreender as principais teorias de John Locke, Barão de Montesquieu e Alexis de Tocqueville, bem como a maneira que se configura, atualmente, o sistema de governo brasileiro. Busca-se perceber, com isso, que apesar de relativamente antigas no que dizem respeito à data, teorias como o liberalismo, tripartição dos poderes e aspectos formais de democracia fazem-se presentes até hoje.

Locke, em Dois tratados sobre o governo civil, publicado em 1689, contribuiu com a teoria do liberalismo político, pois a partir dela inseriu-se nos textos legais brasileiros – como Constituições e Códigos – a ideia de igualdade, respeito à individualidade e o direito à propriedade privada.

---

\* Acadêmica da segunda fase do curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, sob as orientações do professor Me. Leonardo Dlugokenski.

Montesquieu, com sua concepção de tripartição dos poderes relatada na obra *O espírito das leis*, publicada pela primeira vez em 1748, contribuiu para que no Brasil eles fossem divididos em legislativo, executivo e judiciário, contudo, que estivessem independentes e harmônicos entre si.

Já a pesquisa de Tocqueville a respeito da organização dos Estados Unidos disposta em *A democracia na América*, publicada em 1835, é associada à configuração democrática do Brasil atual – que é assim definido no próprio preâmbulo constitucional de 1988 –, onde os representantes, através de texto legal, tentam dispor a soberania ao povo, que elege seus representantes por meio do voto e têm o direito de fiscalizar o que os membros do Estado estão fazendo ou deixando de fazer aos cidadãos.

Tais teorias influenciaram a implantação do atual sistema de governo e ainda interferem nas decisões dos governantes e na conduta dos governados, mesmo séculos após suas publicações. No entanto, é discutível se, de fato, concepções como o liberalismo, igualdade e democracia, vem sendo realmente efetivadas.

## 2 John Locke e o liberalismo

John Locke nasceu na Inglaterra em 1632, estudou Filosofia, Medicina e Ciências Naturais na Universidade de Oxford. Foi conselheiro de Anthony Ashley-Cooper, futuro terceiro conde de Shaftesbury, na Inglaterra. Morou algum tempo em Holanda após a queda da antiga cidade e, retornando a Inglaterra, exerceu a função de comissário de recursos até seu falecimento, em 1704 (TERUYA, T. et al., 2010). No início de sua carreira defendeu a centralização do poder nas mãos do monarca. Entretanto, após os estudos em Filosofia, Locke tornou-se um dos principais representantes da teoria dos direitos naturais, líder do empirismo<sup>1</sup> e ideólogo do liberalismo<sup>2</sup> e do iluminismo<sup>3</sup>. No que diz respeito às suas obras escreveu *Cartas sobre a tolerância*, *Ensaio sobre o entendimento humano* e *Dois tratados sobre o governo civil*, onde afirma que o indivíduo surgiu antes mesmo da sociedade e do Estado (MELLO, 2005, p. 81-82).

Em *Dois tratados sobre o governo civil*, Locke defende a teoria do estado de natureza, composto por liberdade e igualdade. Nele os homens são livres para tomar decisões e fazer uso de seus bens sem a necessidade de permissão de um soberano, pois o poder está nas mãos do povo. O povo, por sua vez, detém o poder de eleger um representante, dispendo, igualmente, do poder de retirá-lo a autoridade. Difere, portanto, da teoria de Hobbes, que afirma que no momento em que o povo elege um soberano lhe confere poder vitalício. Locke também diverge de Hobbes na

---

<sup>1</sup> Empirismo é um movimento filosófico que defende que o conhecimento somente pode ser obtido por meio de experiências humanas. Essas, por sua vez, são obtidas através dos sentidos e são responsáveis pela formação de ideias e conceitos existentes no mundo (RAMOS, 2011).

<sup>2</sup> "Liberalismo é o nome dado à doutrina que prega a defesa da liberdade política e econômica. Neste sentido, os liberais são contrários ao forte controle do estado na economia e na vida das pessoas. Em outras palavras, o liberalismo defende a ideia de que o Estado deve dar liberdade ao povo, e deve agir apenas se alguém lesar o próximo (conhecido como Princípio do Dano). No mais, em boa parte do tempo, as pessoas são livres para fazer o que quiserem, o que traz a ideia de livre mercado." (SANTIAGO, [s. d.]).

<sup>3</sup> "O Iluminismo foi um movimento cultural e intelectual do século XVIII que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval" (MEDEIROS, 2014).

conceituação do estado de natureza: enquanto o primeiro afirma que o estado de natureza é pacífico e harmonioso, o último acredita no Estado de guerra, no qual os indivíduos lutam uns contra os outros por terem direitos idênticos (COELHO, 2005).

O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses [...] e sendo todos providos de faculdades iguais, compartilhando de uma natureza comum, não há como supor qualquer forma de subordinação entre os homens que nos autorize a destruir a outrem, como se fossemos objetos uns dos outros, tal como as criaturas das ordens inferiores são para nós (LOCKE, 2005, p. 24-25).

Dessa forma, por mais que o indivíduo possua plena liberdade para com suas escolhas, ele não deve atentar contra a própria vida ou contra a vida de outros seres.

## 2.1 O estado de natureza e a sociedade civil

Primeiramente, deve-se buscar compreender que o estado de natureza é anterior a sociedade civil. "Hobbes afirmava que o Estado de natureza nada mais era do que qualquer situação onde não existe governo. Locke por sua vez, entendia que o Estado de natureza era uma situação onde as pessoas se submetiam às Leis da natureza" (GOMES, 2009).

Nele, Locke afirma que o homem surgiu antes mesmo da sociedade e do Estado e que esse foi um estágio pelo qual passou a maior parte da humanidade, sendo de paz, harmonia e igualdade, onde todos possuíam as mesmas vantagens, obrigações e posses de igual valor (MELLO, 2005, p. 84-85).

Não obstante, apesar de o estado de natureza ter caráter pacífico, não está livre de incidentes. A necessidade de superar esses acontecimentos levou os homens ao estabelecimento do contrato social, realizando, assim, a passagem do estado de natureza para a sociedade política ou civil (FARIAS NETO, 2011, p. 251).

O contrato social é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar [...] os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza. No estado civil os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e aos bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do arbitro e da força comum de um corpo político unitário. (MELLO, 2005, p. 86).

A partir do momento que um homem livre se associa a uma sociedade civil, não só ele, mas todos os seus bens e posses, estão sob jurisdição do governo vigente e de suas leis, abandonando o estado de natureza e o poder que detinha em julgar e punir seus semelhantes (LOCKE, 2005, p. 93-94).

Para entender o abandono dos indivíduos ao estado de natureza e seu consequente ingresso às sociedades civis basta perceber que no estado de natureza todos têm direitos iguais, o que torna essa condição instável, pois qualquer um pode agir segundo suas próprias vontades, desrespeitando os direitos dos demais (MELLO, 2005, p. 87).

No estado civil, por sua vez, prevalecem as decisões da maioria, contudo, os direitos da minoria são respeitados. Consequentemente, a sociedade civil se torna estável e imparcial, pois é um ambiente onde todos estão tutelados pela lei (MELLO, 2005, p. 87).

Os que estão unidos em um corpo, com lei comum estabelecida e magistratura para quem possa apelar – com autoridade para decidir controvérsias e punir os ofensores, podemos dizer que estão em sociedade civil entre si; mas os que não têm em comum a quem apelar no mundo, ainda se encontram no estado de natureza, sendo cada um, por falta de outro, juiz e executor para si mesmo, o que constitui, conforme já vimos, o estado perfeito de natureza (LOCKE, 2005, p. 69).

A evolução do estado de natureza para a sociedade civil permitiu o surgimento dos poderes legislativo ou supremo – responsável pela elaboração de leis –, e subordinados a ele o executivo – responsável por executar e fiscalizar a lei – e ainda o federativo – administra a segurança e os interesses do povo através das relações exteriores (guerras, tratados) –, visando “a paz, a segurança e o bem público do povo”, respeitando a propriedade, não só de terras, mas de direitos que já existiam no Estado Natural, como a vida, a igualdade e a liberdade (MELLO, 2005, p. 87).

### 3 O estado para Montesquieu

Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, conhecido como Montesquieu pelo seu título de nobreza, nasceu na França em 1689. Estudou Direito na Universidade de Bordeaux e atuou como presidente da Câmara de Bordeaux, resolvendo questões judiciais e administrativas. Foi o filósofo político responsável pela teoria da separação dos poderes, escrevendo obras como Cartas persas, Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência e O espírito das leis – proibida pela Igreja Católica –, onde defendeu ideias como um governo constitucional, a separação dos poderes, a preservação das liberdades civis e a manutenção das leis (PESSANHA; LAMOUNIER, 1973).

Em O espírito das leis, Montesquieu rompe com a ideia de estado de natureza, pois segundo ele, o pacto ou contrato social deveria garantir a estabilidade e prevenir a anarquia. Define, então, lei como “relações necessárias que derivam da natureza das coisas” e faz comparações entre as leis da natureza e as leis positivas. As leis da natureza seriam o princípio de tudo, sendo a paz a primeira lei natural, em seguida viria a busca por alimento, o apelo natural entre seres da mesma espécie – principalmente entre homens e mulheres – e, por fim, o desejo de viver em sociedade (ALBUQUERQUE, 2005, p. 115).

Montesquieu transfigurou o conceito de lei vigente na época, considerada em suas três dimensões inerentes à ideia de lei de Deus. Em sua primeira dimensão, as leis significavam certa ordem natural, resultante da vontade de Deus. Em sua segunda dimensão, as leis exprimiam também um dever-ser, porquanto a ordem das coisas estava direcionada para uma finalidade divina. Em sua terceira dimensão as leis tinham uma conotação de expressão da autoridade constituída. Desse modo, as leis eram: (a) imutáveis por significarem a ordem das coisas; (b) ideais por visarem uma finalidade perfeita; e (c) legítimas por constituírem expressão da autoridade constituída (FARIAS NETO, 2011, p. 261).

Ao passo que Hobbes afirma que os homens encontram-se naturalmente em estado de guerra, Montesquieu defende a ideia de que esse estado só seria possível após o estabelecimento das sociedades, onde cada uma iria requerer maior vantagem para si, criando, então, um estado de guerra entre elas. Assim, são necessárias leis positivas para manter a ordem entre os povos, o “direito das gentes”; entre os governantes e os governados, “o direito político”; e entre os cidadãos, “o direito civil” (MONTESQUIEU, 2000, p. 15-16).

Essas leis positivas, por sua vez:

Devem ser relativas ao físico do país; [...] devem estar em relação com o grau de

liberdade que sua constituição pode suportar; com a religião de seus habitantes, com suas inclinações, com suas riquezas, com seu número, com seu comércio, com seus costumes, com seus modos. Enfim, elas possuem relações entre si; possuem também relações com sua origem, com o objetivo do legislador, [...] elas formam juntas o que chamamos o ESPÍRITO DAS LEIS (MONTESQUIEU, 2000, p. 17).

Em concordância, Farias Neto (2011, p. 261) afirma que "as leis que governam os povos [...] deveriam ser expressas em função da realidade vigente e do legado histórico pertinentes ao povo que ficaria regulado por essas leis". Desse modo, Montesquieu procurou "estabelecer a relação das leis com as sociedades", denominado por ele de espírito geral das sociedades:

O espírito geral de uma sociedade estaria associado à sua identidade nacional que resultaria em função de causas físicas e causas morais, além das máximas de governo. As causas físicas abrangeriam clima, relevo, solo e subsolo existentes na sociedade. As causas morais abrangeriam costumes e religiões vigentes na sociedade. As máximas de governo abrangeriam as duas dimensões básicas de funcionamento político das instituições, especialmente identificadas em termos do princípio motor e da natureza do governo. O princípio motor do governo expressaria como o poder é exercido, ou seja, o que põe o governo em movimento, sendo determinado por desejos e paixões humanas. A natureza do governo expressaria as características de quem exerce o poder, ficando determinada pela quantidade e qualidade pertinentes a governantes que detêm a soberania de um governo (FARIAS NETO, p. 261).

Montesquieu (2000, p. 19), escreve ainda que "Quando, na república, o povo em conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma Democracia". Nela, a virtude seria seu princípio fundamental e reinariam a igualdade e a liberdade de agir conforme a lei. Para tanto, seria necessário haver o direito de sufrágio secreto ou público entre os cidadãos: secreto para os nobres e público para o restante do povo, que agiria por paixão e não pela razão, sendo corrompido por bens materiais em troca de voto. Dessa forma, o povo deve escolher seus ministros e representantes no senado, pois não está capacitado para administrar por si só, devendo, no entanto, auxiliar na elaboração da legislação.

Nesse sistema de governo, é necessário, segundo o filósofo, que os indivíduos tenham amor às leis e à pátria, pois só assim é possível preferir o bem geral em detrimento de seus próprios interesses: "O amor à pátria leva à bondade dos costumes, e a bondade dos costumes leva ao amor à pátria" (MONTESQUIEU, 2000, p. 55).

Para Montesquieu, a república federativa "possui todas as vantagens internas do governo republicano e a força externa da monarquia", onde várias partes políticas unem-se em prol da formação de um Estado geral. Dessa forma se concretiza o Brasil atual: vários estados formam um único país, governado por um presidente, a autoridade máxima (MONTESQUIEU, 2000, p. 141).

A principal tese do autor, que dá seguimento às concepções de Locke, diz respeito à separação dos poderes em Executivo, Legislativo e inclusão do Judiciário como forma de melhor governar um Estado, por meio da independência desses órgãos políticos, que interagem entre si e são dotados de igual poder (ALBUQUERQUE, 2005, p. 119).

Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 2000, p. 167).

Albuquerque (2005, p. 119-120) destaca que a teoria da separação dos poderes significaria a moderação do poder executivo. O regime se estabilizaria se a socie-

dade pudesse também se expressar nas instituições políticas, contrariando e moderando o poder das demais, originando o sistema intitulado de freios e contrapesos<sup>4</sup>.

Como é impossível que um indivíduo se autogoverne e exerça a função do poder legislativo, é imprescindível que o povo utilize seus eleitos para discutir assuntos e representar suas vontades. Igualmente, "Todos os cidadãos [...], devem ter o direito de dar seu voto para escolher seu representante [...]". Nesse âmbito, não é permitido que um único indivíduo, representante do legislativo, detenha poder para alterar decisões que foram tomadas por um corpo de vários homens (MONTESQUIEU, 2000, p. 171).

Para Montesquieu, o poder legislativo deveria ser dividido em Câmara Alta ou corpo dos nobres – representantes da nobreza, que teriam a competência de votar as determinações do corpo dos comuns – e Câmara Baixa ou corpo dos comuns – representantes do povo –, onde, nas assembleias legislativas, o corpo deveria ser convocado unanimemente e pelo executivo (FARIAS NETO, 2011).

Conseqüentemente, afirma que, o legislativo deve ter o poder de fiscalizar o executivo a fim de averiguar de que maneira as leis criadas estão sendo aplicadas, devendo, este último, estar concentrado nas mãos do monarca, pois a administração é mais bem efetuada por um único indivíduo do que por vários (MONTESQUIEU, 2000, p. 168-172).

O judiciário, por sua vez, "dá ao príncipe ou magistrado a faculdade de punir os crimes ou julgar os dissídios da ordem civil" (BONAVIDES, 2003, p. 139).

Assim, a teoria da tripartição dos poderes é necessária para a concretização da liberdade política do cidadão. Se algum desses órgãos estiver contido em outro, pode haver a corrupção de leis por parte dos soberanos, opressão e violência para com o povo. Aplicar esse sistema significa "conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio" (PERRET, 2013).

Pela obra abordada, Montesquieu foi louvado e criticado, publicando posteriormente e em resposta, Em defesa do espírito das leis. Faleceu na França, em 1755, em virtude de uma febre, deixando sem conclusão "um ensaio para a Enciclopédia, de Diderot e D'Alembert" (PESSANHA; LAMOUNIER, 1973).

#### **4 A democracia ideal para Tocqueville**

Alexis Charles-Henri-Maurice Clérel de Tocqueville, popularmente conhecido como Alexis de Tocqueville, nasceu na França em 1805, estudou Direito e atuou como deputado e juiz. Dentre suas principais obras publicadas estão: Sobre o sistema penitenciário nos Estados Unidos e a sua aplicação na França, O antigo regime e a revolução e A democracia na América (BASTOS; ARRIADA, 2007), que será abordada no presente artigo.

<sup>4</sup> O sistema dos freios e contrapesos é assim nomeado, pois permite o controle e a independência dos poderes. O "freio" se dá quando um poder tem a capacidade de frear o abuso de autoridade de outro poder e, o contrapeso, significa a independência que cada poder tem para atuar sobre determinada área. Assim, os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – tornam-se independentes entre si, porém interagem sem que haja necessidade de uma hierarquia (PERRET, 2013).

Na referida obra, Tocqueville escreve a respeito da democracia nos Estados Unidos – que pode ser utilizada para entender a situação de outros países, inclusive do Brasil –, onde todos seriam iguais perante a lei – com exceção dos escravos –, suas vantagens e desvantagens (TOCQUEVILLE, 2005).

Observa e defende a aplicação de uma Constituição. Ela traria em seu texto, assim como teorizou Montesquieu, a tripartição dos poderes: o legislativo seria composto por representantes e eleitos do povo divididos em duas Câmaras; o executivo seria formado por um presidente com mandato de quatro anos; e, no judiciário, os juízes seriam independentes e teriam remuneração fixa (TOCQUEVILLE, 2005).

Tal Constituição seria superior a Constituição dos Estados e serviria para sua melhor ordem e organização, além de garantir “a manutenção das liberdades fundamentais”. Logo, além das instituições de caráter liberal, as liberdades fundamentais seriam garantidas principalmente através de ações políticas e pela participação dos cidadãos nos negócios públicos (QUIRINO, 2006, p. 156-157).

Conseqüentemente, escreve que “Nas grandes nações centralizadas, o legislador é obrigado a dar às leis um caráter uniforme que não comporta a diversidade dos lugares e dos costumes; nunca estando a par dos casos particulares, ele só pode proceder por regras gerais”. O que não ocorre nas federações e confederações, onde, segundo o autor, as leis estaduais existem para garantir e assegurar a pluralidade de um estado, de certo povo fixado em determinado espaço. O amor à república, por sua vez, depende da condução de um sistema federativo eficaz (TOCQUEVILLE, 2005).

Tocqueville aborda também sobre liberdade e igualdade, conceitos esses que se fazem necessários para o bom funcionamento de uma democracia, possível de ser implantada não somente nos Estados Unidos, mas, sim, em âmbito universal (QUIRINO, 2006, p. 152-153).

Defendeu a ideia de uma democracia liberal em quatro aspectos de liberdade: política, de imprensa, locais e de associação. Nesse sistema de governo, as leis visam proteger e englobar uma maioria de cidadãos e, apesar de alguns contras, conforme o autor, a democracia é o sistema mais útil para a prosperidade do povo. “[...] se, num Estado democrático, os governantes são menos honestos ou menos capazes, os governados são mais esclarecidos e mais atentos”, ou seja, os indivíduos têm o poder de exigir aquilo que lhes foi prometido por seus representantes, eleitos pelo povo, afinal. Logo, a democracia tem a finalidade primordial de favorecer o bem-estar da maioria (TOCQUEVILLE, 2005).

Há, pois, no fundo das instituições democráticas, uma tendência oculta que faz os homens concorrerem frequentemente para a prosperidade geral, apesar de seus vícios ou de seus erros [...]. Pode-se assim suceder que, [...] os homens públicos [...], nas democracias, produzam o bem sem pensar nele (TOCQUEVILLE, 2005, p. 273-274).

Ademais, Tocqueville teme que a igualdade de uma maioria possa vir a destruir as possibilidades de manifestação das minorias, como também a ideia de que “nas democracias, as artes, a filosofia e mesmo as ciências sem imediata aplicação prática não encontrem campo para se desenvolver”. Ao mesmo tempo, procura expor como tais ameaças poderiam ser evitadas através da criação de “instituições que desenvolvam a descentralização administrativa ou que levem os cidadãos a se associarem para defender os seus direitos” (QUIRINO, 2006, p. 155-156).

“Depois da experiência nos Estados Unidos, Tocqueville afirmou ser contrário aos movimentos revolucionários acontecidos em seu próprio país, a França, por achar que a ideologia da igualdade era opressora da liberdade individual”. Portanto, a forma de governo americana serviria de modelo às demais civilizações, pois atendia aos anseios do povo. O pensador faleceu na França, em 1859, devido à tuberculose (BASTOS; ARRIADA, 2007).

## **5 A configuração do sistema de governo brasileiro do século XXI e a influência dos três filósofos na sua formação e condução**

A partir da Independência do Brasil em 1822, o país passou por grandes transformações e implantação de ideias e conceitos advindos, principalmente, da Europa. Um desses elementos foi o liberalismo, que surgiu no continente Europeu entre os séculos XVII e XVIII, onde ainda vigorava o absolutismo. Pregando a defesa da liberdade política e econômica, os filósofos adeptos a essa corrente foram contrários à rigorosa intervenção do Estado na política e na economia (FAUSTO, 1995).

No Brasil o liberalismo se fez presente, principalmente, a partir da Constituição de 1824, que, apesar de concentrar o poder nas mãos do imperador e estabelecer o voto censitário, foi uma das mais liberais de seu tempo, pois buscou acrescentar em seu texto aspectos como liberdade, segurança e propriedade, ainda que, na prática, tais atos não fossem totalmente concretizados (VASCONCELOS, 2008).

Atualmente, o Brasil constitui democracia, forma de governo onde o povo exerce a soberania através da escolha de seus representantes por meio do voto; república, pois o Chefe de Estado também é eleito pelos cidadãos através do voto; federação, já que forma união entre os estados independentes, municípios e o Distrito Federal, de maneira que há uma única entidade soberana e representante de todos; e presidencialismo, onde o presidente é o Chefe de Estado e de Governo, o qual escolhe seus ministros.

Muitos desses adjetivos foram herdados da Europa através da propagação do pensamento de filósofos políticos como John Locke, Barão de Montesquieu e Alexis de Tocqueville – como pode ser observado a partir da leitura dos tópicos anteriores –, dos quais os escritos abordados no presente artigo datam entre o século XVII e XIX.

Essas afirmações vêm ao encontro do que defende Arbage (2015):

A nossa forma de Estado é a Federação, organizada à imagem e semelhança dos Estados Unidos, os quais por sua vez, abeberaram-se em Montesquieu. A nossa forma de governo é a República, igualmente copiada dos Estados Unidos, e que estes buscaram em Montesquieu [...]. E, por último, as garantias individuais. Também aqui seguimos os Estados Unidos, por conseguinte, Montesquieu. De fato, Montesquieu, ao erguer a sua vasta construção político-doutrinária, teve sempre em mira assegurar a liberdade política dos cidadãos. E essa garantia da liberdade é, na política republicana, a garantia suprema, a garantia das garantias. Dela derivam todas as outras garantias, como simples corolários: o princípio da legalidade, a garantia da propriedade privada, em especial a imobiliária; a garantia da livre iniciativa; a liberdade de pensamento em todas as suas manifestações.

É importante destacar alguns fatos na história do Brasil: o primeiro foi a conquista de sua independência em 1822. Posteriormente se deu a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, passando por várias fases até chegar ao

que se tem conhecimento hoje, A Nova República. Esta, por sua vez, iniciou com o governo de José Sarney, onde houve a elaboração de uma nova Constituição e sua consequente promulgação em 1988 (PINTO, [s. d.]), na qual é possível observar o seguinte trecho: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a história da democracia no país se deu, principalmente, com o movimento de Independência e implantação da República, transformando-se ao longo do tempo com a elaboração de novas Constituições. Cabe ressaltar que o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1934), é considerado por vários doutrinadores o início da verdadeira democracia, marcado pela Revolução de 1930. O novo texto legal instituiu direitos como o voto secreto e direito e a liberdade de expressão (BRAGA, [s. d.]).

Os estadistas brasileiros do século XIX, notadamente os do Segundo Império (1841-1889), encontraram nos doutrinários franceses, especialmente em Guizot (1787- 1874), preciosos subsídios teóricos para a prática de um liberalismo conservador, que constituiu a tônica da cultura política do país. A presença de Tocqueville no meio brasileiro serviu, nesse contexto, como contraponto liberal ao conservadorismo dos doutrinários, notadamente no que se refere à defesa incondicional da liberdade, em face do Estado centralizador. Ao redor desse aspecto aglutinaram-se outros conceitos do pensamento tocquevilliano, como a questão da livre iniciativa, do self-government, da democratização do sufrágio, da descentralização administrativa, da luta anti-escravagista, da defesa das minorias, da liberdade de imprensa, etc. (RODRÍGUEZ, [s. d.], p. 1-2).

É possível verificar, similarmente, a influência de Montesquieu na formação do sistema de governo brasileiro, por exemplo, na tripartição dos poderes.

A Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de "Sistema de Freios e Contrapesos". [...] No Brasil, a Constituição do Império, de 1824, adotou a separação quadripartita de poderes, sendo os quais: Poderes Moderador, Legislativo, Executivo e Judiciário, porém, fora mesmo consagrado por Montesquieu in O espírito das Leis, a quem devemos a divisão e efetivação desta forma de separação tripartite (GUIMARÃES, 2005).

A cada um dos três poderes competem as seguintes funções típicas:

a) Executivo: A nível Federal, o poder executivo é exercido não só pelo Presidente da República, mas também pelo Vice-Presidente e os Ministros; a nível Estadual é exercido pelo Governador, Vice-Governador e Secretários; e a nível Municipal a responsabilidade é do Prefeito, Vice-Prefeito e do Secretariado. O Presidente da República, entre outros encargos, está apto a "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; vetar projetos de lei, total ou parcialmente; [...] celebrar tratados, convenções e atos internacionais [...]" (BRASIL, 1988).

b) Legislativo: Em nível Federal, quem exerce o poder legislativo é o Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados (deputados federais) e do Senado Federal (senadores); nos Estados, a encarregada é a Assembleia Legislativa, por meio de deputados estaduais; e no município a Câmara de Municipal, através dos vereadores. Dentre inúmeras ocupações dos legisladores, é importante citar a elaboração, discussão e discussão de projetos de lei; "receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas" (BRASIL, 1988).

c) Judiciário: Na esfera Federal, esse poder é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais e juízes federais; já no âmbito Estadual, a incumbência cabe aos Tribunais e juízes estaduais. Compete ao terceiro poder processar e julgar atos que violem o exposto em lei (BRASIL, 1988).

“[...] a divisão [...] e a harmonia dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, asseguram o respeito aos direitos dos cidadãos, bem como a efetivação das garantias constitucionais, exatamente porque cada um desses Poderes têm, ainda segundo Montesquieu, a par de sua faculdade de estatuir, desempenhando cada qual sua missão específica, também a faculdade de impedir, ou seja, limitar a ação dos outros poderes, o que hoje se denomina sistema de freios e contrapesos” (GUIMARÃES, 2005) [grifos do autor].

Ademais, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) traz o caráter duplice da indenização por dano moral, tanto punitivo, aplicando sanção sob o feitor para que não repita tal conduta, quanto compensatório em relação à vítima, na tentativa de minimizar os danos causados pelo agente (MOTTA, 1999 apud OLIVEIRA, [s. d.]).

Dispõe o atual Código Civil dos seguintes artigos:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002).

Isso implica analisar que, o caráter punitivo-pedagógico serve para doutrinar o indivíduo afim de que ele não venha a cometer atos similares, prejudicando outras vítimas; enquanto o caráter compensatório busca reconfortar aquele que sofreu o dano, seja ela indenização material ou qualquer outra, proposta pelo juiz no ato da decisão, visando o alcance da justiça para ambas às partes.

Percebe-se aqui, a influência de alguns pensamentos de Locke a partir da leitura de Costa (2013), na qual o autor destaca a preocupação do filósofo inglês em apresentar os Princípios Liberais de Governo e seus propósitos, que eram: “1. preservar os direitos dos cidadãos à vida, à liberdade, e à propriedade, 2. buscar o bem público, e 3. punir quem violasse os direitos dos outros”.

Deve ser ressaltado ainda que a atual Constituição Federativa defende princípios como a cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade, a liberdade enquanto seus vários e abrangentes sentidos, a propriedade privada e a vida. Fundamentos que, sabe-se bem, são extremamente importantes para o exercício da democracia e da cidadania no Brasil, sem os quais não haveria respeito entre os indivíduos em âmbito público ou privado.

## 6 A efetividade da democracia no Brasil atual

Primeiramente, importa destacar que o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, uma vez que uma não existe sem a outra: “não há possibilidade de existir cidadãos sem democracia, nem democracia sem cidadãos” (SILVEIRA, 1997 apud LEAL; URRUTIGARAY, 2014).

Além disso, apesar da implantação de um sistema de Estado Democrático de Direito<sup>5</sup>, a democracia no Brasil foi um processo de evolução lenta e gradual, que ocorreu com a luta dos povos na busca pela concretização de seus direitos. Da mesma forma se deu a conquista da cidadania, que, para sua efetivação, exigiu e continua exigindo a participação de toda a sociedade (LEAL; URRUTIGARAY, 2014).

A cidadania, “é entendida como um conjunto de direitos e deveres que um sujeito possui para com a sociedade da qual faz parte”, sendo eles civis, políticos e sociais (LAVALLE, 2003 apud MONTEIRO; CASTRO, 2008).

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático (BONAVIDES, 2009 apud MELO, 2014).

Norberto Bobbio (1998, apud SILVA, 2016), por sua vez, destacou um conjunto de regras que são essenciais para que um sistema de governo seja considerado como democrático:

1. o poder Legislativo deve ser composto por membros eleitos direta ou indiretamente pelo povo;
2. junto ao poder Legislativo deve haver outras instituições com dirigentes eleitos, tais como órgãos da administração local ou o chefe de Estado;
3. todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e de sexo, devem ser eleitores;
4. todos os eleitores devem ter voto igual;
5. todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível – em outras palavras, é necessário haver liberdade de expressão, tanto do ponto de vista do eleitor quanto do ponto de vista do candidato;
6. todos os eleitores devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas – ou seja, devem existir no mínimo dois partidos políticos para que o cidadão tenha liberdade de escolha;
7. tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do poder Legislativo vale o princípio da maioria numérica, podendo ser estabelecidas várias formas de maioria;
8. nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições;
9. O órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo. [grifo nosso].

Contudo, apenas possuir os elementos acima descritos não caracteriza a efetividade de uma democracia, que é orientada por um conjunto de “diretivas axiológicas e normativas”. A democracia é “um conjunto de ideias, de ideais, de princípios (éticos, políticos e jurídicos)” que busca, primeiramente, proteger à dignidade da pessoa humana (ESPÍNDOLA, 2002).

Ainda que o Brasil se encaixe formalmente nos conceitos descritos e seja intitulado como um sistema de governo democrático, materialmente, existem falhas no sentido de garantir à população o exercício de seus direitos e deveres (CARMARGO; PEREIRA; PARRA FILHO, 2012).

Exemplos são as desigualdades financeiras enfrentadas pelos indivíduos, que decorrem desde o período colonial e perduram até os dias de hoje, revelando “à falta de interesse e compromisso com a universalização do acesso à cidadania para amplos segmentos da sociedade brasileira” (POCHMANN et al., 2005, p. 26).

---

<sup>5</sup> “O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica” (SANTOS, 2011).

Segundo o Relatório da Distribuição pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, divulgado em 2016, que analisou dados referentes às Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entre os anos de 2007 e 2013:

No que se refere à apropriação da riqueza, definida como a posse de bens e direitos subtraída dos valores declarados com ônus e dívidas, é possível observar que apenas 8,4% dos declarantes possuem 59,4% do total de bens e direitos líquidos [...]. Observa-se, também, que os 0,3% (acima de 160 SM [salário mínimo]) controlam 22,7% dos bens e direitos disponíveis. Apesar das limitações dos dados, é possível concluir que nas faixas salariais mais altas acumula-se uma parcela substantiva da renda e riqueza total.

Essa desigualdade de distribuição de renda resulta no aumento da criminalidade, pois grande parte da população não encontra alternativas para suprir suas dificuldades financeiras, praticando delitos com o intuito de manter a sua sobrevivência e a de seus entes (POCHMANN et al., 2005, p. 43).

Outra parcela da população, por sua vez, pensa encontrar a solução para a pobreza “no tráfico de drogas, na prostituição e na corrupção”, ou “sujeitando-se ao trabalho infantil e ao trabalho quase forçado executado por milhões de jovens” (POCHMANN et al., 2005, p. 43-44).

Portanto, para Pochmann et al. (2005, p. 44), a exclusão social resulta da manutenção de um padrão de riqueza concentrado nas mãos de uma minoria que tapa os olhos frente à desigualdade social, racial e financeira existente no país.

Essas desigualdades sociais são agravadas pela falta de participação popular na política brasileira, uma vez que grande parte da população não tem consciência da importância de sua interação nesse cenário, não somente por meio do voto, mas, principalmente, fiscalizando a implantação de políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida e reduzir as diferenças (OLIVEIRA, 2009 apud CAMARGO; PERREIRA; PARRA FILHO, 2012).

Não obstante, os representantes do povo precisam conhecer suas reais necessidades e objetivar atender os seus anseios. Não devem fazer uso de sua posição perante a sociedade para satisfazer privilégios e obter vantagens pessoais, ou seja, praticar a corrupção (PINTO, 2006 apud CAMARGO; PERREIRA; PARRA FILHO, 2012).

Além disso, a falta de atualização das teorias abordadas no presente artigo é outro importante aspecto que merece ser destacado e que concorre para a inoperatividade do sistema democrático brasileiro, juntamente com as questões de ordem social, econômica e política já mencionadas.

## 7 Considerações Finais

O presente artigo buscou compreender o sistema de governo brasileiro atual, bem como o cenário político, demonstrando que as teorias de John Locke, Barão de Montesquieu e Alexis de Tocqueville, contribuíram significativamente para a formação do governo constitucional brasileiro e ainda fazem parte de sua legislação e cultura.

Locke deixou explícito em *Dois tratados sobre o governo*, a importância da propriedade privada e dos direitos fundamentais como vida, liberdade e igualdade entre os cidadãos. Montesquieu, por sua vez, cedeu aos brasileiros, em *O espírito das leis*, a ideia de tripartição dos poderes e um modelo de governo ideal para atingir a democracia, trazida por Tocqueville na obra *A democracia na América*, na qual defendeu vários aspectos de liberdade e a implantação de uma Constituição que assegurasse os direitos dos cidadãos.

Dessa forma, ainda que o Brasil constitua formalmente uma democracia, é preciso que ela seja efetivada e que os direitos dispostos na Constituição Federal de 1988, como igualdade social e de distribuição de renda, liberdade e propriedade, sejam enfim concretizados. Para isso, é necessário que os indivíduos tenham consciência da importância do seu papel na sociedade e na administração pública, seus direitos e deveres, buscando fiscalizar as condutas tomadas por seus eleitos, exercendo a real cidadania e podendo viver com dignidade.

O respeito entre cidadãos, governantes e a Constituição Federal de 1988 deve prevalecer, caso contrário, essas normas tornam-se apenas uma mera folha de papel, não representando em nada o povo brasileiro (Ferdinand Lassalle).

Por outro lado, é preciso que o povo e seus representantes tenham vontade de constituição, ou seja, busquem aplicar social e politicamente os dispositivos encontrados nos textos legais, para assim fazer do Brasil um país mais justo, buscando atender os anseios e necessidades sociais do Estado e de sua população (Konrad Hesse).

### Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista"*. 13. ed. São Paulo: Ed. Ática, 2005.v. 1, p. 111-186.

ARBAGE, Jorge Wilson. A importância de Montesquieu para o Brasil. Jorge Arbage, 2015. Disponível em: <<http://jorgearbage.com.br/web/acervo/artigos/item/391-importancia-de-montesquieu-para-o-brasil.html>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BASTOS, Maria Helena Camara; ARRIADA, Eduardo. A democracia na América, de Alexis de Tocqueville: uma leitura para a história da educação. *Educação Unisinos*, 2007. v. 11., n. 1., jan./abr. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRAGA, Suely. Estado novo. FGV CPDOC, [s. d.]. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/EstadoNovo>>. Acesso em: 4 jun. 2017..

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>

br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira: dados do IRPF 2015/2014. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/noticias/distribuicao-pessoal-da-renda-e-da-riqueza-da-populacao-brasileira/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

CAMARGO, Caroline Leite de; PEREIRA, Danilo Medeiros; PARRA FILHO, Raphael Hernandez. Efetivação de direitos através da democracia. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12184](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12184)>. Acesso em: 1 jul. 2017.

POCHMANN, Márcio et al. Atlas da exclusão social: os ricos no Brasil. 2. ed., v. 3. São Paulo: Cortez, 2005.

COSTA, Fernando Nogueira da. Pensamento liberal de John Locke: governo para proteção da vida, liberdade e propriedade. Fernando Nogueira da Costa, 2013. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/24/pensamento-liberal-de-john-locke-governo-para-protacao-da-vida-liberdade-e-propriedade/>>. Acesso em: 4 mar. 2017.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Democracia, constituição e princípios constitucionais: notas de reflexão crítica no âmbito do direito constitucional brasileiro. *Resenha Eleitoral*, v. 9, n. 2, jul./dez. 2002. Disponível em <[http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/democracia-constituicao-e-principios-constitucionais-notas-de-reflexao-critica-no-ambito-do-direito-constitucional-brasileiro/indexc692.html?no\\_cache=1&cHash=b7bf79b129bc42f148fe4b5e477aa8bf](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/democracia-constituicao-e-principios-constitucionais-notas-de-reflexao-critica-no-ambito-do-direito-constitucional-brasileiro/indexc692.html?no_cache=1&cHash=b7bf79b129bc42f148fe4b5e477aa8bf)>. Acesso em: 1 jul. 2017.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2011.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2. ed. São Paulo: Ed. USP, 1995. Disponível em: <<https://vivelatinoamerica.files.wordpress.com/2015/11/fausto-boris-historia-do-brasil.pdf>>. Acesso: 1 abr. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Como se deu a passagem do estado de natureza para a sociedade civil? *Jus Brasil*, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1904910/como-se-deu-a-passage-m-do-estado-de-natureza-para-a-sociedade-civil-denis-manuel-da-silva>>. Acesso em: 1 abr. 2017.

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do sistema de freios. *Migalhas*, 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8267,31047-A+harmonia+dos+tres+poderes+e+a+composicao+do+Supremo+Tribunal>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. Tradução Alex Marins. 2. ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

MEDEIROS, Alexsandro M. Iluminismo. Portal Consciência Política, 2014. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/iluminismo/>> Acesso em: 25 jan. 2017.

MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/112810657/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

MELLO, Leonel I. A.. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 13. ed. São Paulo: Ed. Ática, 2005.v. 1., p. 79-110.

MONTEIRO, Renata Alves de Paula; CASTRO, Lúcia Rabello de. A concepção de cidadania como conjunto de direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens. v. 8, n. 16. São Paulo: Psicologia Política, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. Dano moral e seu caráter desestimulador. Lex Magister, [s. d.]. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_22832041\\_dano\\_moral\\_e\\_seu\\_carater\\_desestimulador](http://www.lex.com.br/doutrina_22832041_dano_moral_e_seu_carater_desestimulador)>. Acesso em: 4 jun. 2017.

PERRET, Marcelo. Montesquieu e a divisão de poderes (sistema de freios e contrapesos). Lopes Perret Mariel – Advogados, 2013. Disponível em: <<http://www.lopesperret.com.br/2013/05/30/montesquieu-e-a-divisao-de-poderes-sistema-de-freios-e-contrapesos/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

PESSANHA, José Américo M.; e LAMOUNIER, Bolívar. Os Pensadores - Montesquieu - Vida e Obra. São Paulo, Abril Cultural, 1973.

PINTO, Tales dos Santos. Resumo da história da República Brasileira. Brasil Escola, [s. d.]. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-republica2.htm>>. Acesso em: 16 out. 2016.

QUIRINO, Célia Galvão. Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política 2. 11. ed. São Paulo: Ática, 2006.v. 2., p. 149-188.

RAMOS, Fábio Pestana. Empirismo e teoria do conhecimento. Fábio Pestana Ramos, 2011. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/08/empirismo-e-teoria-do-conhecimento.html>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. Presença de Tocqueville no Brasil. Universidade Federal de Juiz de Fora, [s. d.]. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/PTB.pdf>>. Acesso em 4 mar. 2017.

SANTIAGO, Emerson. Liberalismo. InfoEscola, [s. d.]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/liberalismo/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10143](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143)>. Acesso em: 1 jul. 2017.

SILVA, Matheus Passos. Uma perspectiva comparada acerca da (não) efetividade da democracia local no Brasil e em Portugal. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 2, out./2016.

TERUYA, Tereza Kazuko et al. As contribuições de John Locke no pensamento educacional contemporâneo. Unicamp, 2010. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/jornada/jornada9/\\_files/BDxADftT.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada9/_files/BDxADftT.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2017.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <<https://direitasja.files.wordpress.com/2012/05/a-democracia-na-americ3a9rica-vol-i-alexis-de-tocqueville.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. O liberalismo na Constituição brasileira de 1824. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/tese/arqs/cp049092.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

WANDERLEY, Wellington. As funções típicas e atípicas dos poderes. Fumaça do bom direito, 2008. Disponível em: <[http://wellingtonwanderleyadvogado.blogspot.com.br/2008/12/as-funes-tpicas-e-atpicas-dos-poderes\\_9548.html](http://wellingtonwanderleyadvogado.blogspot.com.br/2008/12/as-funes-tpicas-e-atpicas-dos-poderes_9548.html)>. Acesso em: 2 nov. 2016.